



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.721461/2018-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.524 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2023
Recorrente MAQMIX EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/07/2016

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do creditório pleiteado, mediante a exibição de todos os documentos hábeis a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 969 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo sobre restituição de Contribuições Previdenciárias. A autoridade fiscal assim decidiu – e-fls 769 e ss:

[...] Trata-se de pedido de restituição de Retenção, relativo a contribuição previdenciária, indicando como crédito valor retido na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, competências 04/2012 a 07/2013; 09/2013; 11/2013 a 04/2014; 06/2014 a 10/2014; 12/2014; 10/2015 a 12/2015; 05/2016 a 07/2016.

Os pedidos foram feitos na forma do § 1º do art. 7º da IN 1.717/2017 por meio eletrônico, via PERDCOMP. Da análise das GFIP apresentadas nas competências acima, verificou-se, após dedução da compensação na própria competência da retenção e posteriores e verificado o efetivo recolhimento, que remanesce crédito de retenção não compensado, como será demonstrado.

...

A empresa indica **que incluiu em parcelamento**, as competências 06/2012; 10/2012 e 11/2012; 01/2013 a 07/2013; 09/2013 e 10/2013; 01/2014; 03/2014 e 04/2014; 06/2014 a 10/2014, **declaradas em GFIP (parâmetro de débito)**, que foram retificadas posteriormente com alteração do valor devido à previdência social, para um valor menor.

Portanto, requer que os saldos sejam considerados no cálculo dos valores compensados, conforme planilha 1, abaixo:

...

Portanto, resta um valor não compensado de retenção de 11% da Lei nº 9.711/98, no valor de R\$ 640.281,13 (seiscentos e quarenta mil duzentos e oitenta e um reais e treze centavos), reconhecido na forma da planilha abaixo:

...

Irresignado(a), o(a) contribuinte apresentou impugnação – efls791, contra o lançamento, alegando que:

1. A empresa MAQMIX EIRELI, formulou pedido de restituição de contribuição previdenciária ORIUNDA DE RETENÇÕES NÃO APROVEITADAS nas GFIP, referente às competências de abril à dezembro de 2012; janeiro à julho, setembro, novembro e dezembro de 2013; janeiro à abril, junho à outubro e dezembro de 2014; outubro à dezembro de 2015, e; maio a julho de 2016.
2. Tal pedido de restituição fora baseado em créditos decorrentes de contribuições previdenciárias, retidas na fonte pelos tomadores de serviço, devidamente declaradas nas notas fiscais e nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, bem como notadamente pagas, através da Guia de Previdência Social – GPS.
3. Ocorre que, apesar dos créditos estarem completamente demonstrados, a autoridade que julgou os pedidos levou em consideração para cálculo dos valores a restituir, **algumas GFIP duplicadas que existiam no sistema da Receita Federal.**
4. Além disso, **deixou de considerar os parcelamentos que a empresa aderiu e quitou**, referente à débitos que existiam nos anos de 2012, 2013 e 2014, afetando, por conseguinte, a análise dos pedidos de restituição.

5. A duplicação de informações da GFIP se deu quando da retransmissão para regularização dessas declarações por parte da empresa. Para alguns períodos, fora informado GFIP com o FPAS código 515, o que gerou a duplicidade de informação, não observada pela autoridade julgadora. Quanto aos parcelamentos, apesar de reconhecer parcialmente sua existência, o auditor não relacionou corretamente os valores parcelados.
6. Nos dois casos, o julgamento do auditor fez que houvesse uma “dupla compensação” dos valores declarados, alterando o resultado final dos pedidos de restituição, que foram parcialmente procedentes.
7. Assim, foram deferidos parcialmente os pedidos de restituições requeridos pela empresa, no valor de R\$ 640.281,13, devendo tal valor sofrer as atualizações da SELIC e ser restituído / compensado ao contribuinte, independente do julgamento dessa manifestação. Porém, o saldo restante, R\$ 214.271,65 (duzentos e quatorze mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) também deve ser reconhecido em favor do contribuinte, pois tal crédito é seu por direito, conforme se demonstrará.
- ...
8. Conforme se observa na planilha constante no item 06 da decisão exarada, o resultado apurado se deu através da seguinte fórmula: o somatório da “Retenção 11% - valor informado” mais “Crédito de Parcelamento”, subtraído da “Retenção 11% - valor compensado” e “Compensação – valor compensado”.
9. Ocorre que houve por parte do julgador uma falha na análise das GFIP declaradas, o que suscitou a presente manifestação.
10. Para que pudesse requerer os créditos tributários a que tem direito, a empresa contribuinte precisou regularizar as informações contidas nas GFIP dos anos anteriores de 2012, 2013 e 2014. Para tanto, precisou informar os valores referentes às retenções sofridas nesses anos, posto que tal informação não houvesse sido feita nas GFIP originais.
11. Quando realizou essa operação de incluir os valores das retenções, o próprio programa SEFIP realizou a compensação do valor equivalente ao declarado na GFIP, desconsiderando que parte desse valor já havia sido recolhido, através dos parcelamentos que a empresa realizou, com base na legislação pátria.
12. Parte desse valor foi reconhecido pela autoridade julgadora, estando os valores constantes no campo “Crédito de Parcelamento”. Porém, como se pode verificar na mesma planilha, o auditor não considerou todos os valores, o que afetou várias outras competências e influiu de forma negativa no resultado geral do julgamento das PER/DCOMP. O motivo disso, não restou claro na decisão proferida.
13. Desta forma, é necessário que seja resgatado esse crédito, referente às competências junho, outubro e novembro de 2012, bem como outubro, novembro e dezembro de 2015 e maio, junho e julho de 2016, considerando que, para esses meses, os valores informados no campo “Retenção 11% - valor

compensado” não devem ser considerados, por não expressar a realidade dos fatos.

..

14. Outro equívoco que precisa ser reparado, diz respeito à outros valores considerados pela autoridade julgadora no campo “Retenção 11% - valor compensado”, posto que houve uma duplicidade de informações não considerada pelo auditor quando de sua análise.

15. Conforme já informado anteriormente, no processo de retransmissão das GFIP para fins de regularização do crédito e conseqüente habilitação para efeitos de restituição, foram transmitidas inadvertidamente, algumas GFIP com o código FPAS 515, quando o correto seria o código 507. Tal movimento fez com que o sistema registrasse duas GFIP idênticas em todos os dados, com exceção do código FPAS.

...

16. Ciente dessa situação, a empresa já solicitou o cancelamento das GFIP duplicadas, conforme se atesta pelas telas impressas do sistema DATAPREV, em anexo a essa manifestação.

17. Assim, desconsiderando as GFIP em duplicidade, todo o crédito fica demonstrado, sendo necessária sua restituição. Não restam dúvidas que a análise equivocada do auditor negou ao contribuinte requerente seu direito a restituição dos créditos tributários requeridos através das PER/DCOMP analisadas.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 969 e ss, cujo dispositivo considerou a **manifestação de inconformidade improcedente**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/07/2016

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Certeza e liquidez do crédito são requisitos obrigatórios para o reconhecimento do valor a ressarcir ou compensar.

Nos pedidos de repetição de indébitos ou de ressarcimento de créditos, bem como na utilização de créditos em declaração de compensação, é ônus da contribuinte a demonstração de forma cabal e específica, mediante comprovação minudente, da existência do direito creditório pleiteado, o qual deve ser indeferido se não comprovada sua liquidez e certeza.

PARCELAMENTO. RESTITUIÇÃO.

Quanto aos valores de parcelamento recolhidos pelo contribuinte e computados pela autoridade local na apuração da restituição, deve o administrado argumentar de forma racional em sua manifestação de inconformidade, inclusive mediante apresentação de planilhas e documentos que as lastreiam, de modo a desconstituir os cálculos e fundamentos apresentados no despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 999 e ss), reiterando, em grande parte, os termos de sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, trata o presente processo sobre pedido restituição de Contribuições Previdenciárias, tendo sido indicado como crédito valor retido na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, competências 04/2012 a 07/2013; 09/2013; 11/2013 a 04/2014; 06/2014 a 10/2014; 12/2014; 10/2015 a 12/2015; 05/2016 a 07/2016.

Em Despacho Decisório (e-fls. 769 e ss), a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido de restituição, concluindo que a empresa possuiria crédito de retenção não compensado da seguinte forma: $(2.938.936,98 + 134.896,08) - (1.947.481,80 + 486.070,13)$, total de R\$ 640.281,13 (seiscentos e quarenta mil duzentos e oitenta e um reais e treze centavos), tendo sido distribuído considerando-se que as compensações posteriores à competência da retenção, são abatidas de saldo de retenções anteriores.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 791 e ss), alegando, em suma, que (i) a autoridade fiscal teria levado em consideração para o cálculo dos valores a restituir, algumas GFIPs duplicadas que existiriam no sistema da Receita Federal, bem como que (ii) teria deixado de considerar os parcelamentos que a empresa aderiu e quitou, referentes à débitos que existiam nos anos de 2012, 2013 e 2014, afetando, por consequência, a análise dos pedidos de restituição.

O contribuinte entende, pois, que o saldo restante, R\$ 214.271,65 (duzentos e quatorze mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) também deve ser reconhecido em favor do contribuinte.

O voto proferido pelo Relator da decisão recorrida, por sua vez, considerou a **manifestação de inconformidade improcedente**, com base nos seguintes argumentos, em suma: (i) a mera narrativa de que houve “*indevida compensação*” em razão da não consideração de parcelamentos efetuados, sem apontar os valores apontados como indevidos e suas demonstrações de inconformidades, não permite concluir nenhum erro na decisão exarada; (ii) em relação à transmissão dúplice de GFIP, caberia ao contribuinte *i*) a devida demonstração das razões do cancelamento das GFIP’s em questão, *ii*) comprovação de que o cancelamento destas alterou as parcelas a serem restituídas, o que não foi feito.

O voto que prevaleceu também considerou a **manifestação de inconformidade improcedente**, adotando, contudo, fundamentos parcialmente distintos, consignados na Declaração de voto de e-fls. 977 e ss.

Conforme consta na Declaração de voto na decisão da DRJ (e-fls. 977 e ss), na base de dados da Receita Federal do Brasil, foi localizado para o período em questão somente um pedido de parcelamento de contribuições declaradas em GFIP, recebido em 23/07/2014 (processo nº 10320.722550/2014-28 – Parcelamento Simplificado Previdenciário – Internet), bem como mais dois DEBCAD parcelados com valores declarados em GFIP, sendo que todos esses valores constam nos sistemas previdenciários como liquidados.

Considerando tais informações, o voto proferido em sede de Declaração de voto (e-fls. 977 e ss) consignou que os valores da coluna “Valor Incluído em Parcelamento” seriam exatamente iguais aos valores parcelados por competência, identificados na base de dados da Receita Federal do Brasil, referente ao período em questão, não sendo possível afirmar que os parcelamentos recolhidos não teriam sido considerados no cálculo do Auditor Fiscal. Ademais, consignou que nem todo valor incluído em parcelamento era indevido.

E, ainda, o voto proferido em sede de Declaração de voto (e-fls. 977 e ss) consignou que nos sistemas eletrônicos da RFB, não teria sido localizado nenhum parcelamento para as competências dos anos de 2015 a 2017, não tendo sido apresentado por parte do contribuinte qualquer prova em sentido contrário. E para o ano-calendário 2018, foi localizado o parcelamento do DEBCAD 15.063.312-2 que incluiu valores declarados em GFIP para as competências 04/2018 e 05/2018, contudo, os valores foram incluídos em parcelamento em data posterior ao Despacho Decisório, emitido em 19/07/2018, sendo que somente em 2019 o parcelamento teria sido liquidado.

E, ainda, sobre a alegação de duplicidade de valores por ter entregue, inadvertidamente, algumas GFIP com o código FPAS 515, quando o correto seria 507, o voto proferido em sede de Declaração de voto (e-fls. 977 e ss) assentou que nas competências 04/2012 a 01/2012, 01/2014 a 03/2014, 05/2014 a 07/2016 não houve GFIP com mais de um código FPAS enviadas, não cabendo qualquer alegação de duplicidade causada por FPAS diferentes.

Pois bem. O processo de restituição é o pleito de devolução de valores recolhidos comprovadamente de forma indevida, encontrados quando se coteja os valores efetivamente devidos pela empresa com os valores, no caso, retidos dela por seus tomadores de serviço, observado o que determina a legislação pertinente, somados aos recolhimentos feitos por ela, em GPS, se houver. Havendo sobra, restitui-se esse valor ao pleiteante.

Trata-se de procedimento que se origina por iniciativa do contribuinte, o qual deve comprovar recolhimentos superiores aos valores devidos à Previdência Social, demonstrando a certeza e liquidez dos créditos que pleiteia.

Conforme tratado anteriormente, o caso dos autos diz respeito à restituição de contribuições previdenciárias retidas em decorrência do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação vigente à época dos fatos geradores dada pela Lei nº 9.711, de 1998:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5o do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Conforme § 2º acima transcrito, na hipótese de o valor retido superar o valor da contribuição devida cabe a restituição do saldo remanescente. Para tanto, é imprescindível à parte requerente que demonstre claramente seu direito, direito esse que deve ser líquido e certo, sob pena de indeferimento de seu pedido, a teor do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)

Dessa forma, é cabível a restituição, ao prestador dos serviços, do valor excedente da retenção de onze por cento sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação ao valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, desde que observados todos os requisitos e procedimentos impostos pela legislação. Deve haver, portanto, a comprovação de pagamento ou recolhimento a maior de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

No caso dos autos, em que pese a insatisfação do recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, sobre a comprovação dos fatos alegados, entendo que o recorrente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, ficando apenas no campo das suposições, o que, a meu ver, não têm o condão de afastar as conclusões lançadas no Despacho Decisório (e-fls. 769 e ss).

O contribuinte sequer demonstrou, com clareza e exatidão, os parcelamentos recolhidos e que não teriam sido considerados no cálculo do Auditor Fiscal, de modo que

simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Ademais, cabe novamente destacar que, conforme consta na Declaração de voto na decisão da DRJ (e-fls. 977 e ss), os valores da coluna “Valor Incluído em Parcelamento”, da Planilha I do Despacho Decisório (e-fl. 771), são exatamente iguais aos valores parcelados por competência, identificados na base de dados da Receita Federal do Brasil, referente ao período em questão, não sendo possível afirmar que os parcelamentos recolhidos até o pedido de restituição e a respectiva decisão, não teriam sido considerados no cálculo do Auditor Fiscal.

Para além do exposto, em relação à alegação acerca da transmissão das GFIPs em duplicidade, os pedidos de cancelamento de GFIP foram transmitidos em 07/08/2018 e 22/05/2017 (e-fls 797 e ss), de modo que as GFIPs canceladas até a decisão exarada no Despacho Decisório (e-fl. 771) tiveram seus efeitos devidamente analisados.

Ademais, levando em consideração o exemplo dado pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário (e-fls. 1002 e ss), em relação à competência janeiro de 2013 que, segundo alega, teria observado valor devido de R\$ 40.510,58, quando o correto deveria ser R\$ 31.347,51, percebe-se que a GFIP a que o contribuinte faz referência possui como data de envio **07/08/2018**, ou seja, foi transmitida posteriormente ao Despacho Decisório (e-fls. 769 e ss), exarado em **19/07/2018**.

Em razão da estabilidade do processo, preclusão e perda da espontaneidade, não é possível privilegiar o contribuinte que, em sede de pedido de restituição, continua a retificar valores informados em GFIP, mesmo após a protocolização do pedido e sobretudo após exarado o Despacho Decisório (e-fls. 769 e ss), tumultuando o reconhecimento do direito creditório, sob pena de se inverter o ônus da prova, em prejuízo ao bom andamento do processo administrativo, suprimindo etapas que são necessárias para a avaliação do pedido e análise da prova.

Eventuais novas sobras identificadas pelo contribuinte, após a protocolização do pedido de restituição e inclusive após o Despacho Decisório, quando devidamente comprovadas, devem ser objeto de novo pedido, sob pena de supressão das etapas necessárias estipuladas pela legislação de regência para a identificação do direito creditório. Isso porque, não é cabível uma apreciação originária do pedido de restituição em segunda instância administrativa, sob pena de se suprimir a apreciação da documentação pela DRF e pela DRJ, esta no caso de uma eventual manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF.

Não é possível, pois, concluir pela incorreção do Despacho Decisório (e-fls. 769 e ss) quando as GFIPs retificadoras apontadas pelo sujeito passivo tenham sido transmitidas posteriormente, e sem a demonstração do efetivo erro de fato, conforme previsto no art. 146, § 1º, do CTN. Conforme consignado, as GFIPs canceladas até a decisão tiveram seus efeitos devidamente analisados no Despacho Decisório (e-fls. 769 e ss), não tendo o contribuinte feito prova em sentido contrário.

O pedido de restituição deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do “quantum” a repetir, e que este, necessariamente, deve estar em conformidade com as declarações em GFIP e com os sistemas informatizados de controle, sem o que os créditos não podem ser reconhecidos e confirmados.

Tem-se, pois, que a formalidade no procedimento é exigência que possui amparo, sobretudo, na legislação pertinente, e visa a impedir o ressarcimento indevido de créditos, ou mesmo o ressarcimento de créditos legítimos, mas em duplicidade.

Nessa toada, para comprovar essa duplicidade de valores de forma a serem desprezadas parte das GFIP entregues, deve ser apresentada prova da declaração inexata, ou seja, tem que ser comprovado erro de fato com documentos e livros contábeis, tudo nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Portanto, sem razão ao sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite